

*cópia
mja*



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 429 /2007
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 10.07.2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 2604/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200617043
RECORRENTE: FRANCISCO ALVES FERNANDES
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR ORIGINÁRIO: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
CONS. RELATORA DESIGNADA: ERIDAN REGIS DE FREITAS

EMENTA: DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO DOCUMENTO DE CONTROLE DE EQUIPAMENTO DE USO FISCAL. CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU AS LEITURAS DA MEMÓRIA FISCAL DOS ECFs EMITIDAS AO FINAL DE CADA PERÍODO DE APURAÇÃO. As leituras foram emitidas em desacordo com a legislação, posto que a emissão se deu após o recebimento do Termo de Intimação. Confirmação da decisão de **PROCEDÊNCIA** do feito exarada na 1ª Instância. Decisão amparada no art. 402, § 1º c/c § 11, II do art. 878 do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, VII, "a" e § 11 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por voto de **desempate** da Presidência.

RELATÓRIO

Traz o presente processo em seu bojo a acusação fiscal de falta de apresentação de documento de controle de ECF, haja vista ter o contribuinte deixado de emitir ao final de cada período de apuração as Leituras da Memória Fiscal dos equipamentos em uso, durante os exercícios de 2004 a 2006.

Às fls. 06 a 12 consta a planilha demonstrativa da omissão de 126 Leituras da Memória Fiscal relativas a sete (07) ECFs, tendo sido aplicada a multa na razão de 200 Ufirces por cada leitura não emitida no período.

Tempestivamente, autuada impugna o feito argumentando, em síntese, o seguinte:

- as leituras solicitadas foram entregues ao fiscal dentro do prazo de cinco dias dado pelo Termo de Intimação, todavia este as desconsiderou, já que tais documentos só foram emitidos após o recebimento do referido termo;
- deixou de ser observado pelo agente do fisco o princípio da espontaneidade;
- questiona se o fato das leituras terem sido emitidas fora do tempo próprio tira a sua validade;
- acosta às fls. 33/111 cópias das Leituras relativas ao período fiscalizado;
- requer a realização de perícia e a declaração de nulidade do feito.

Em 1ª Instância o julgador singular decidiu pela **Procedência** do feito fundamentado no art. 402, § 1º do RICMS, ressaltando que o Termo de Intimação solicitava a apresentação das Leituras da Memória Fiscal que já deveriam ter sido emitidas anteriormente, no final de cada mês, todavia o contribuinte somente as emitiu após o recebimento do referido termo, razão pela qual foram desconsideradas pelo agente do fisco. Após afastar a argüição de nulidade e rejeitar o pedido de perícia, decide pela aplicação da penalidade inserta no art. 123, VII, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

O contribuinte inconformado com a decisão monocrática apresenta recurso voluntário ratificando os argumentos trazidos na peça impugnatória, requerendo a declaração de nulidade por impedimento do autuante, pois o auto foi lavrado sem qualquer fundamento legal, tendo em vista terem sido entregues as leituras solicitadas e a improcedência do auto de infração por inobservância ao princípio da espontaneidade.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela **reforma da decisão** exarada pela 1ª Instância para a **Improcedência** do feito em virtude da entrega dos documentos ter ocorrido dentro do prazo do Termo de Intimação, o qual abriu espaço para o contribuinte regularizar o descumprimento da obrigação acessória de modo espontâneo. Afasta a nulidade suscitada em razão do disposto no § 11 do art. 53 do Decreto 25.468/99.

VOTO

A acusação fiscal versa sobre a falta de apresentação das Leituras da Memória Fiscal dos Equipamentos Emissor de Cupom Fiscal – ECFs, as quais deveriam ter sido emitidas ao final de cada período de apuração.

De acordo com a Planilha elaborada pelo fiscal a acusação recai sobre sete ECFs, os quais tiveram o uso autorizado em 07/2004 (Caixas 01 e 02) e 08/2004 (Caixas 03, 04, 05, 06 e 07), tendo sido fiscalizados a partir deste período até 03/2006.

O agente fiscal através do Termo de Intimação nº 2006.10762 solicitou ao contribuinte a apresentação das **“leituras da memória fiscal dos ECFs, que estão em uso, em total conformidade com o parágrafo primeiro do art. 402 do Dec. 24.569/97 referente ao período de 01/05/2001 a 01/04/2006”**, cuja ciência se deu em 02/05/2006.

Vejamos como dispõe a legislação de regência acerca da matéria:

“Art. 402 – A Leitura da Memória Fiscal deve conter, no mínimo, as seguintes indicações:

§ 1º - A Leitura da Memória Fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações neste efetuadas, e mantida à disposição do Fisco, anexada ao Mapa Resumo ECF do dia respectivo.”

Da clareza do dispositivo supra transcrito depreende-se que o contribuinte está obrigado a emitir no final do mês a Leitura da Memória Fiscal de cada Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF em uso.

É cediço que tal leitura pode ser emitida a qualquer tempo, já que ela reflete a memória do equipamento, todavia há para o contribuinte a obrigação de emití-la sempre ao final de cada período de apuração e mantida à disposição do fisco, de onde se infere que a possibilidade de emití-la eventualmente não se confunde com a obrigatoriedade periódica de sua emissão.

A acusação que ora se aprecia diz respeito especificamente à falta da apresentação das leituras que deveriam ter sido emitidas no tempo próprio, qual seja, no final de cada mês.

A recorrente, de fato, trouxe cópias das Leituras da Memória Fiscal dos sete ECFs relativas ao período fiscalizado (01.05.2001 a 01.04.2006), entretanto analisando-se as datas em que as mesmas foram emitidas verifica-se que foi entre os dias 03 e 06 de maio de 2006 (fls. 33/41).

Também foi trazido pela recorrente, cópias das Leituras da Memória Fiscal dos sete equipamentos relativas a cada período de apuração mensal (fls. 42/111), todavia verifica-se que as mesmas foram emitidas em 17/06/2006.

O que pretende a empresa com seu questionamento é que, com a emissão e apresentação das referidas leituras após o recebimento do Termo de Intimação, considere-se cumprida a sua obrigação.

Todavia, a emissão das leituras da Memória Fiscal após o recebimento do Termo de Intimação, ainda que se refiram ao período fiscalizado, não substituem aquelas exigidas pela legislação, as quais deveriam ter sido emitidas ao término de cada período de apuração, conforme determinação do art. 402, §1º do RICMS.

De fato, as leituras apresentadas foram emitidas em desacordo com a legislação, posto que a emissão se deu após o recebimento do Termo de Intimação.

Ante o exposto, deve ser afastada a nulidade suscitada pela recorrente, pois não resta caracterizado o impedimento do autuante, tendo em vista que não foram entregues as leituras solicitadas, quais sejam, aquelas emitidas no tempo próprio.

Restando caracterizado o cometimento do ilícito tipificado como falta de apresentação das leituras da memória fiscal dos ECFs que deveriam ter sido emitidas ao final de cada período da apuração, deve ser aplicada ao contribuinte a penalidade inserta no art. 123, VII, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03 c/c § 11 do mesmo dispositivo legal, abaixo transcritos:

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VII - faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal

a) deixar de entregar ao Fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, **documento fiscal de controle**, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares: **multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces por documento.**

...
§ 11 - Na hipótese da alínea "a" do inciso VII, **considera-se documento fiscal de controle** os seguintes documentos:

...
III - Leitura da Memória Fiscal; ..."

Por fim, voto para que conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que se **confirme a decisão CONDENATÓRIA** exarada na 1ª Instância, em desacordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

LEITURAS MEMÓRIA FISCAL (07/2004 a 03/2006)	126
MULTA	200 UFIRCEs
TOTAL	25.200 UFIRCEs

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **FRANCISCO ALVES FERNANDES** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por voto de **desempate** da Presidência conhecer do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para decidir pela **confirmação** da decisão de **PROCEDÊNCIA** do feito prolatada em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente desta conselheira, que ficou designada para lavrar a resolução, em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela improcedência os conselheiros Vanessa Albuquerque Valente, relatora originária, Ildebrando Holanda Júnior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho e Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário do Estado do Ceará, em de julho de 2007.

10/09/07


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Presidente


ERIDAN REGIS DE FREITAS
Conselheira Relatora Designada

VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
Conselheira



FRANCISCA MARTA DE SOUSA
Conselheira

RODOLFO LICURGO T. DE OLIVEIRA
Conselheiro

p/ 
MARIA SALETE ROCHA BARBOSA
Conselheira


MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO
Conselheiro

REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA
Conselheira


ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR
Conselheiro

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado